LEI Nº. 2.910/98
REVOGADA PELA
LEI Nº. 001/98
Complementar

LEI Nº. 2.910/98
REVOGA A
LEI Nº. 2.580/95
2.821/97

LEI Nº. 2.910/98
ALTERA A
LEI Nº. 2.739/96

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.910, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera a Lei nº 2.739, de 26 de dezembro de 1996, instituindo a permissão para a instalação de pequenas indústrias em ZR1 e ZR2 e, revoga as Leis nº 2.580, de 06 de novembro de 1995,e nº 2.821, de 17 de outubro de 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de maio de 1998, aprovou Projeto de Lei nº 052/98, de autoria do Vereador Cido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.739, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar, acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17.A - Fica permitida, para efeito de uso nas Zonas Residenciais um-ZR1 e Zonas Residencias dois-ZR2, a instalação das chamadas Indústrias um-I1 - não incômodas, caracterizadas como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexo à residência, cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial, e que não sejam poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, assim definido quanto à natureza:

I - perigosas são as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circumvizinhas;

II - incômodas, são as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego, que venham incomodar a vizinhança;

III - nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

LEI Nº 2.910, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Art. 17 B - O alvará de funcionamento, quando se tratar de I-1, instalada em ZR1 e ZR2, será concedido sempre a título precário e em caráter temporário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

Art. 17 C - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos incovenientes definidos no art. 17.A desta Lei.

Art. 17 D - Havendo manifestação expressa da vizinhança, por ter o proprietário ou possuidor da Indústria um-I1, de que trata o art. 17 A da presente Lei, ter desenvolvido atividades incômodas, perigosas ou nocivas, deverá a Administração pública proceder a instauração de processo de cassação de álvara de funcionamento, conforme decreto regulamentador".

Art. 2º - O inciso VII, do art. 103, da Lei nº 2.739, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 -

VII - Não se destine à fabricação de:

a) - artigos de cimento;

b) - lãs e pós metálicos;

c) - motores elétricos;

d) - fermentos;

e) - bebidas alcoólicas e

f) - vinagre.

Art. 3º - Fica acrescentado na coluna vertical "usos permitidos", e coluna horizontal "Zonas Residenciais um-ZR1 e Zonas Residenciais dois ZR2", do anexo 1, da Lei nº 2.739, de 26 de dezembro de 1996, o uso permitido: Indústria 1 - I1.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

LEI Nº 2.910, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Art. 5º - Ficam expressamente revogadas as Leis nº 2.580, de 06 de novembro de 1995 e nº 2.821, de 17 de outubro de 1997.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE MAIO DE 1998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica